



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 036/2023

Santa Luzia, 28 de junho de 2023.

RECEBIDO.
Data: 28/06/23 09:16:57
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 065/2023**, que “*Institui a Semana Municipal do Legislaivo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia-MG*”, de autoria do Vereador Ilacir Bicalho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INOBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

De início, cumpre destacar que “o sistema de educação do município tem como órgãos principais, em geral, a Secretaria de Educação e o **Conselho de Educação**, que são órgãos executivos e normativos.”¹

O **Conselho Municipal de Educação** emite normas para todo o sistema e a sua existência garante maior participação da sociedade no planejamento, implementação, avaliação e fiscalização das políticas educacionais, tendo funções normativas, consultivas, fiscalizadoras e deliberativas sobre assuntos educacionais.

No âmbito do Município de Santa Luzia/MG, O **Conselho Municipal de Educação**

¹ A educação municipal e a atuação do vereador. – Brasília: Senado Federal, Conselho de Estudos Políticos, 2018





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

– CME está previsto na Lei nº 2.418, de 10 de janeiro de 2003², que “*altera a estrutura do conselho municipal de educação e dá outras providências.*”, que em seu art. 2º define quais são as suas competências. Veja-se:

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, competirá:

I - zelar pela universalização da educação básica;

II - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação;

III - acompanhar as diretrizes de organização do Sistema Municipal de Ensino;

IV - coordenar a participação da comunidade escolar na elaboração de propostas pedagógicas das escolas;

V - estabelecer indicadores de qualidade de ensino para as escolas privadas de educação infantil;

VI - acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda;

VII - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino integrantes do seu Sistema;

VIII - elaborar normas e diretrizes para o regimento escolar, calendários e currículos comuns às escolas municipais;

IX - opinar sobre o cadastramento das escolas a serem criadas e mantidas pela iniciativa privada no Município;

X - outras atribuições definidas em lei ou decreto; (grifos acrescidos)

Observa-se pela leitura do artigo acima que a legislação municipal determina que compete ao **Conselho Municipal de Educação – CME** elaborar normas e diretrizes para o regimento escolar, calendários e currículos comuns às escolas municipais.

Deste modo, a proposição em comento, que *Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia-MG*”, é de competência do Poder Executivo e do CME, no exercício de sua função administrativa.

Assim, resta indubitável que a proposta viola a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos

² <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/santa-luzia/lei-ordinaria/2003/241/2418/lei-ordinaria-n-2418-2003-altera-a-estrutura-do-conselho-municipal-de-educacao-e-da-outras-providencias>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Sendo assim, a proposta analisada é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, que é cláusula intangível e não pode ser afetada nem mesmo por emendas constitucionais.

Desse modo, para que a políticas públicas ligadas à educação que façam inclusão em atividades integrantes do calendário escolar, elas devem impreterivelmente passar pelo **Conselho Municipal de Educação – CME, REM respeito à legislação municipal e aos princípios constitucionais.**

II – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO **Conforme a manifestação³ da Secretaria Municipal da Educação - SMED, a presente proposta da forma apresentada não inova o ordenamento jurídico, ou seja, que não possui o atributo da novidade, será injurídica e contrária ao interesse público.**

Isso porque, a nobre pasta informou em Comunicação Interna em caminhada à procuradoria a temática da proposição em tela já permeia as atividades previstas nos currículos dos estudantes.

A Secretária de Educação explica que o Currículo Referência de Minas Gerais, adotado pelo município de Santa Luzia, tendo como critério a Base Nacional Comum Curricular, nos possibilita a trabalhar com a temática relacionada ao Poder Legislativo, em várias oportunidades.

Destaca que são várias habilidades nos campos da experiência da Educação Infantil e dos Componentes Curriculares que possibilitam a o trabalho de forma interdisciplinar a temática.

³ Comunicação Interna nº902/2023/SMED





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A Secretaria de Educação informa que em toda Rede Municipal a Semana de Educação para a Vida, que no ano vigente acontece, de acordo com o calendário escolar, entre os dias 21 a 24 de novembro de 2023, conforme Lei Feeral de nº 11.988, datada em 27 de julho de 2009.

A secretaria destaca que na semana acima citada é possível transversalizar temáticas pertinentes como a atuação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo tais assuntos ministrados mediante seminários, palestras, exposições, visitas, projeções de slides, filmes ou qualquer outra forma não convencional.

Ainda, salienta que a equipe de Superintendencia de Ação pedagógica desenvolve e fomenta nas UMEIs e Escolas, mediante informativos pedagógicos essas temáticas tão importantes e necessárias.

A nobre pasta sugere visitas orientadas aos estudantes na Câmara Municipal, trazendo informações sobre o Poder Legislativo, sobre o papel do vereador e sobre as formas de participação da dos cidadãos, promovendo assim a aproximação da sociedade com a instituição.

Por fim, a nobre pasta opina pelo VETO à proposição, pelos argumentos acima expostos.

Não se pode ignorar que visando preservar o interesse público, o legislador ao elaborar determinada norma, deve sempre verificar se a matéria por ela tratada já é assunto de outra norma em vigor, a fim de evitar o desrespeito ao requisito da novidade e manter a organicidade do ordenamento jurídico.

Dessa forma, caso a Proposição *sub examine* fosse sancionada, estar-se-ia inobservando o atributo da novidade, será injurídica e contrária ao interesse público, pelos argumentos apresentados pela Secretária de Educação.

III – DA CONCLUSÃO

Concluindo, em que pese a notória relevância da medida, a alvitrada proposição se mostra incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989) e, por conseguinte, revela-se ainda inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista que o registro imaterial é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, nos termos do art. 70 da Lei nº 3.161, de 2010.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Não bastasse isso, a proposta também Conforme a manifestação⁴ da Secretaria Municipal da Educação - SMED, a presente proposta da forma apresentada não inova o ordenamento jurídico, ou seja, que não possui o atributo da novidade, será injurídica e contrária ao interesse público.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total** à **Proposição de lei nº 065/2023**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| |
|--|
| Prefeitura Municipal de Santa Luzia |
| PUBLICADO EM: 28/06/23 |
| NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira |
| MATRÍCULA: Matrícula: 35754 |
|  |
| SETOR DE PROTOCOLO |

⁴ Comunicação Interna nº902/2023/SMED

